

Mensagem nº 049/2015

São Sebastião, 08 de dezembro de 2015.

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,*

Sirvo-me da presente Mensagem para submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar o texto do art. 11 bem como acrescentar-lhe parágrafos 1º, 2º e 3º, da lei Complementar nº 78/2006, dando-lhe nova redação.

Referido PLC é parte da reestruturação administrativa, notadamente em relação ao tratamento dispensado à matéria relativa à produtividade fiscal, benefício previsto na Lei Complementar que ora se pretende alterar.

Com a edição da Lei Complementar nº 78/2006, que já se encontra no décimo ano de vigência, ficou consagrado aos Inspetores Fiscais de Rendas Municipais o direito à percepção da gratificação de produtividade fiscal que, desde então, passou a integrar o cômputo da remuneração dessa categoria de servidor.

Assim como outros benefícios garantidos constitucionalmente ou mesmo decorrentes de legislação especial, podemos citar, dentre outros: a gratificação natalina, as férias anuais, a sexta parte, certo ainda que a referida gratificação de produtividade fiscal passou a ser considerada parcela da remuneração desses servidores, que constroem sua vida com base exatamente na integralidade da respectiva remuneração.

Ocorre, senhor Presidente, senhores Vereadores, que com a limitação imposta pela Lei Complementar, que ora se pretende alterar, esses servidores, por mais que permanecessem na atividade funcional por décadas, ao cabo de sua carreira, quando da aposentadoria ou disponibilidade, sofreriam significativo impacto financeiro e, por conseguinte, ficariam objetivamente prejudicados, uma vez que a legislação lhes tolhe o direito de manter integrada a referida vantagem aos proventos da inatividade ou da disponibilidade.

Ou seja, de forma inquestionável e de concreta relevância, verifica-se que esses servidores serão, ao tempo de sua aposentadoria ou disponibilidade, efetivamente prejudicados, vez que o impacto financeiro se projetará nas parcelas da remuneração, da qual será excluída a gratificação de produtividade fiscal, vantagem conquistada ao longo do período de atividade.

Insta ainda frisar que o presente Projeto de Lei Complementar não causará ao erário municipal nenhum impacto econômico e financeiro, que possa justificar sua rejeição.

Como exposto nas razões de sua apresentação a essa Casa de leis, restou assegurado no bojo das alterações pleiteadas, que os servidores dessa categoria passarão a contribuir ao FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, com a cota parte relativa à parcela da gratificação sob comento, o que assegurará a compensação de eventuais impactos ao próprio FAPS, em decorrência dessas contribuições.

Por derradeiro, também se faz necessário destacar que as alterações ora almejadas não significam, mesmo aos servidores que serão beneficiados com essas alterações, qualquer aumento ou reajuste na remuneração, mas tão somente o ajuste da metodologia dessa garantia decorrente da função e carreira, mediante a contraprestação das contribuições ao FAPS.

Dessa forma, ficarão os benefícios protegidos para que por ocasião da aposentadoria ou disponibilidade, não tenha essa categoria de funcionário diminuído seu provento, garantindo-se-lhes e a sua família a manutenção de sua capacidade econômica.

Diante dessas reais justificativas, por se tratar de providência que assegura e consagra o respeito aos servidores, aguardo serenamente que o presente projeto de Lei Complementar acolhido e aprovado por unanimidade, cuja tramitação rogo se faça em regime de urgência, no prazo do art. 45 da lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo os protestos de estima e consideração.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

Ao Ilustríssimo Senhor
Vereador Luiz Antônio de Santana Barroso
MD Presidente da Câmara de Vereadores de
São Sebastião/sp

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 23/2015

“Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº

78/2006

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- Fica alterado o texto do art. 11 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 78/2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – A gratificação de produtividade fiscal será integrada aos proventos de inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, sendo devida no momento da aposentadoria ou da colocação em disponibilidade.

§ 1º - Sobre a gratificação de produtividade fiscal passa incidir o respectivo desconto a título de contribuição ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de São Sebastião – FAPS.

§ 2º - Quando da ocorrência das exceções previstas no caput do artigo 10, será facultado ao servidor optar pelo desconto de que trata o parágrafo anterior que, por sua vez, será calculado sobre a média da gratificação de produtividade fiscal percebida nos 12 meses anteriores ao afastamento.

§ 3º - Em caso de falecimento, a gratificação de produtividade fiscal será integrada plena e imediatamente aos proventos da pensão por morte, independente do tempo de sua percepção.

Art. 2º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário em contrário.

São Sebastião, de dezembro de 2015.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra.
Projeto de Lei Complementar nº

SAJUR/SEFAZ/ns

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de lei Complementar nº. 23/15

Da autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende autorização Legislativa para alterar a Lei Complementar nº. 78/2006, que dispõe sobre a reestruturação Administrativa que trata sobre a produtividade fiscal prevista na referida Lei.

A matéria esta de acordo com a legislação vigente, quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário a sua apreciação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2015.

José Reis de Jesus Silva
PRESIDENTE

Jair Pires
SECRETÁRIO

Marcos Antonio Ferreira Tenório
MEMBRO